

CIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista as deliberações da 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 04 de outubro de 2019, e considerando o pleito apresentado pela empresa, em 27 de maio de 2019, constante do processo nº 246.053/2019, de 27 de maio de 2019, apensado ao processo nº 2017/477175.

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º da Resolução nº 025, de 13 de dezembro de 2018, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica concedido crédito presumido no percentual de 93,1% (noventa e três inteiros e um décimo por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos, fabricados neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.177.007-7, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior."

Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Resolução nº 025, de 13 de dezembro de 2018, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA.

Art. 3º O Anexo Único da Resolução nº 025, de 25 de janeiro de 2018, que concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.177.007-7, passa a vigorar conforme redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de Reunião da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 04 de outubro de 2019.

IRAN ATAÍDE DE LIMA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unidade	Quantidade
1	ADENSADOR DE LODO EM AÇO CARBONO SAC 41	8479.82.10	NAC	UNID.	5
2	AGITADOR	8404.20.00	NAC	UNID.	5
3	AGITADOR DO TANQUE T-023	8404.20.00	NAC	UNID.	5
4	1 KIT PDX COM 08 CÉLULAS DE CARGA.	8540.79.00	NAC	UNID.	1
5	BARRAS DE PLASTIPRENE.	7222.20.00	NAC	UNID.	1
6	HIDROLAVADORA PROFISSIONAL MONOFÁSICA.	8451.40.90	NAC	UNID.	1
7	AUTO INJETOR PARA CROMATÓGRAFO GASOSO	9027.20.19	NAC	UNID.	1
8	BALANÇA ANALÍTICA	9016.00.10	NAC	UNID.	1
9	BANHO ULTRASSOM PARA CROMATÓGRAFO GASOSO E LÍQUIDO	9027.20.19	NAC	UNID.	1
10	BURETA DIGITAL	8479.89.12	NAC	UNID.	1
11	ICP-IOIS INDUCTIVELY COUPLED PLASMA-OPTICAL EMISSION SPECTROMETERS	9027.30.11	NAC	UNID.	1
12	QUADRO ELÉTRICO E NO-BREAK GERAL	8708.29.94	NAC	UNID.	1
13	MEDIDOR DE PONTO DE GOTA DP 90	9028.20.20	NAC	UNID.	1
14	SUPORE PARA TUBOS DE ENSAIO	7326.90.90	NAC	UNID.	1
15	ROÇADEIRA STHILL A GASOLINA	8208.40.00	NAC	UNID.	2
16	AQUECEDOR INDUTIVO DE ROLAMENTO, FABRICANTE SKF	82.05.59.00	NAC	UNID.	1
17	CALIBRADOR DE PROCESSO 787 FABRICANTE FLUKE	9032.89.11	NAC	UNID.	1
18	DATADORA DE 24 MM	8443.32.39	NAC	UNID.	1
19	MAQUINA DE SOLDA PORTÁTIL	8468.90.90	NAC	UNID.	3
20	MEGÔMETRO	90303390	NAC	UNID.	1
21	BOMBAS MAGNÉTICAS PARA O REFINO	8413.70.90	NAC	UNID.	3
22	CALDEIRA FLAMO TUBULAR CAPACIDADE 10 TONS/H	8402.19.00	NAC	UNID.	6
23	CENTRÍFUGA PARA DEGOMAGEM AQUOSA.	8421.19.90	NAC	UNID.	6
24	CONJUNTO DE PLACAS PARA FILTROS DE BRANQUEAMENTO	8421.99.99	NAC	UNID.	1
25	FILTRO DE PLACAS DE BRANQUEAMENTO	8421.29.90	NAC	UNID.	4

Protocolo: 489134

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.522, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivos para a indústria do Açaí e dá outras providências;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 04 de outubro de 2019; e

Considerando o Processo SEDEME nº 2019/277585, 11 de junho de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas saídas internas da polpa de açaí, fabricados neste Estado pela empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte para a empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, vinculadas às operações intermunicipais de matérias primas frutos, polpas do açaí e demais frutas.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações em aquisições internas de frutos de açaí, destinadas ao processo produtivo da empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações em aquisições internas de embalagens, destinadas ao processo produtivo da empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos resultantes da verticalização da polpa do açaí e de demais frutas, fabricados neste Estado pela BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 005, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 6º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais de polpa de açaí, fabricada neste Estado pela empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 005, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 7º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa BELLO FRUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.470.989-1, constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal;

II - a indicação das respectivas nomenclaturas das mercadorias, no caso da nota fiscal não mencionar a referida classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.